



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1777_2023.

Demandante: **A**

Demandado: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este adquire a posse física dos mesmos (**artigo 9.º-C** da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, e **796.º/1**, do Código Civil); **2.º** A presunção da existência da falta de conformidade na data da entrega dos bens ao consumidor, prevista no **artigo 3.º/2**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada, não dispensa o consumidor de fazer prova da existência da desconformidade no momento em que detetou o alegado mau funcionamento do bem; **3.º** O mau uso e/ou uso incorreto do bem pelo consumidor exonera o vendedor das obrigações previstas no **artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante, residente nas Caldas da Rainha, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1777_2023, contra o demandado **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos



os efeitos, e consistem, em suma, na declaração de resolução do contrato e condenação do demandado na devolução do preço pago.

Por sua vez, o demandado não contestação a ação arbitral, mas esteve presente na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, o demandado poderia apresentar a sua contestação por escrito ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

O demandante esteve presente e representado pelo Sr.º Dr.º P, Advogado, e o demandado presente, tendo-se frustrado a composição amigável deste litígio porquanto as partes não lograram transigir quanto ao seu objeto em sede conciliação.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribunal Arbitral, em Braga, no dia 27-09-2023, pelas 15:45.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia - Omissão de apresentação de contestação pela demandada:



Como se deu conta supra o demandado não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte do demandado.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante.”*.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte do demandado não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral declare a resolução do contrato de compra e venda e condene a reclamado na devolução do preço pago pelo bem.

Por sua vez, a demandado pretende que este tribunal julgue improcedente tal pedido.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€933,57**, recorrendo ao critério previsto no



artigo 296.º/1, do CPC, em virtude de corresponder ao valor pago pelo bem objeto deste litígio.

Cumpra, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, as declarações de parte prestadas pelo reclamante, que se limitou, em suma, a confirmar o teor da reclamação inicial, as declarações de parte prestadas pelo demandado, que se limitou, também, a contestar a posição assumida pelo reclamante, o depoimento da testemunha S, Eng.º Eletrotécnico, que revelando um conhecimento direto dos factos, depôs com autenticidade, verdade e, por isso, com credibilidade, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes:**

1. Em 10-08-2021 as partes celebraram um contrato de compra e venda através do qual o reclamante adquiriu ao reclamado um esquentador a gás inteligente, que liga e desliga na torneira, pelo qual pagou o preço de €933,57;
2. O esquentador foi instalado pelo reclamado num apartamento do reclamante destinado a habitação, localizado no 7.º andar de um prédio constituído em propriedade horizontal;
3. Quanto o esquentador foi instalado o caudal da água era de dez litros por minuto;
4. O reclamante não ocupava o apartamento quando o esquentador foi instalado;
5. Nesse período era ocupado por amigos do reclamante;
6. O reclamante só passou a ocupar o apartamento a partir de junho de 2023;
7. Até essa data os ocupantes do apartamento nunca reclamaram do funcionamento do esquentador;



8. Ainda em junho de 2023, quando já se encontrava a ocupar o apartamento, o demandante reclamou junto do demandado que o esquentador não mantinha a temperatura da água;
9. O reclamado ordenou ao seu técnico V que se deslocasse ao apartamento do reclamante e analisasse a reclamação apresentada;
10. O técnico do reclamado analisou o esquentador e a rede de abastecimento de água que serve o apartamento do reclamante;
11. O técnico do reclamado observou que o caudal da água na rede de abastecimento era inferior a três litros por minuto;
12. O reclamante tinha o esquentador regulado para uma temperatura de 37.º;
13. O esquentador precisa de um caudal de dois litros por minuto para acendimento e início de aquecimento;
14. O esquentador precisa de um caudal de seis/sete litros de água por minuto para garantir uma temperatura de 37.º.
15. O esquentador foi bem instalado e funciona corretamente;
16. O esquentador não mantém a temperatura de 37.º por falta de caudal de água no apartamento do reclamante.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2 por acordo das partes;
- b) Quanto ao facto n.º3 pelas declarações de parte do reclamado;
- c) Quanto aos factos n.ºs 4-7 pelas declarações de parte do reclamante;
- d) Quanto ao facto n.º8 por acordo das partes;



- e) Quanto aos factos n.ºs 9-12 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamado e pelo documento de fls.4 dos autos;
- f) Quanto aos factos n.ºs 13-16 pelas declarações de parte do reclamado e pelo depoimento da testemunha S.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte do reclamante, do reclamado, o depoimento da testemunha S e os documentos de fls.3/4 dos autos.

A partir das declarações de parte do reclamante foi possível apurar, desde logo, que o esquentador foi instalado num apartamento que foi ocupado durante quase dois anos por amigos do reclamante, período durante o qual o reclamante não ocupou o apartamento e não recebeu qualquer reclamação relativamente ao esquentador.

A partir das declarações de parte do reclamado foi possível apurar, também, que no momento da instalação o caudal da água no apartamento era de dez litros por minuto.

A partir do depoimento da testemunha S foi possível apurar, com relevância essencial para a descoberta da verdade material e justa composição deste litígio arbitral, que o esquentador funciona corretamente e que é falta de caudal que impede o aquecimento da água e manutenção da temperatura pretendida pelo reclamante.

Por fim, a partir do documento de fls.4 foi possível apurar que no período em que o reclamante apresentou a reclamação o caudal da água era inferior a três litros por minuto.

IV. – Enquadramento de Direito:

O demandante reclama do demandado a resolução o contrato, a devolução do preço pago pelo bem invocando, para o efeito, a existência de desconformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado entre ambos.

Vejamos, então, se assiste razão ao demandante na sua pretensão:

A resposta que o direito dá a este litígio encontra-se no Código Civil e nos regimes legais aplicáveis à defesa do consumidor e da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.



O Código Civil consagra no seu **artigo 796.º/1** que *“Nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente.”*.

Relativamente ao “Risco” e à sua “Transferência” dispõe, igualmente, o **artigo 9.º-C/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, que *“Nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro para ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens”*.

Da conjugação destas normas poderemos concluir, desde logo, que a partir do momento em que o consumidor adquire a posse física dos bens a sua deterioração ou perecimento por causa não imputável corre por conta do adquirente.

A questão principal objeto do presente litígio passa, então, por saber se a ausência da temperatura de 37.º é imputável ou não ao demandado/alienante.

A resposta a essa questão encontra-se no Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada, designadamente na norma constante do seu **artigo 3.º**.

Este diploma consagra, entre outros, os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato.

Do rol desses direitos consta, naturalmente, o direito à resolução do contrato de compra e venda e devolução do preço, tal qual foi reclamado pelo demandante ao longo dos presentes autos.

Em tese assiste-lhe esse direito porquanto resulta do naipe de direitos enunciados no **artigo 4.º/1**, do diploma acima citado.

Coisa diferente é saber se lhe assiste esse direito neste litígio.

O **artigo 3.º/2**, do citado diploma, dispõe que *“As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa móvel,*



respetivamente, presumem-se existentes nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características de conformidade.”.

Esta norma consagra, assim, uma presunção legal, no sentido de que as faltas de conformidade que se manifestem no prazo de garantia presumem-se existentes na data em que o bem é entregue ao consumidor.

Todavia, esta presunção que funciona a favor do consumidor não o desonera do ónus de provar a existência da falta de conformidade.

Dito de outro modo: o consumidor terá sempre de provar a existência da falta de conformidade, mas fazendo-o beneficia da presunção legal de que a mesma já existia no momento em que o bem lhe é entregue pelo vendedor.

No caso em concreto o demandante não conseguiu provar que as desconformidades são imputáveis à demandado, ou seja, que esta lhe vendeu um bem desconforme com o contrato de compra e venda, designadamente com defeitos de fabrico que impedem o seu bom funcionamento.

Não conseguiu, contudo, imputar ao demandado, enquanto vendedor, qualquer desconformidade com o contrato, sendo certo que neste caso não se verifica, igualmente, nenhuma das presunções de “*Conformidade com o contrato*” enunciadas no **artigo 2.º**, do diploma acima citado.

Temos, assim, que o demandante não provou que as desconformidades são imputáveis à demandado, mas, ao invés, a demandado conseguiu provar que foi o mau uso e/ou uso incorreto daquele que estão na origem das mesmas, fruto da inexistência de caudal de água suficiente para assegurar a temperatura pretendida pelo reclamante.

Do exposto podemos extrair a segunda conclusão, ou seja, que o demandante não beneficia da presunção prevista no **artigo 3.º**, do diploma que vêm sendo citado, porque não conseguiu provar que causa da desconformidade seja imputável à demandado e, ainda, que a demandado conseguiu provar que foi a ação do demandante a causa da desconformidade.



A ação do demandante ao usar mal e/ou incorretamente o esquentador, designadamente por não garantir um caudal de água mínimo para ter uma temperatura de 37.º, constitui, para este tribunal, causa justificativa da falta de conformidade do bem, e, conseqüentemente, exonera o vendedor das obrigações previstas no **artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada, designadamente da sua reparação do abrigo da garantia legalmente prevista neste diploma.

Em suma: este tribunal arbitral considera que não assiste razão à demandante no pedido formulado na sua reclamação inicial concluindo, assim, pela improcedência da ação e absolvição do demandado do pedido de resolução do contrato e devolução do preço pago.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada**, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, **absolvo o demandado do pedido formulado pelo demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€933,57** (novecentos e trinta e três euros e cinquenta e sete cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 03-11-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,